

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 12 de Janeiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ.

DR. CARLOS J. BOTELHO.

Publicado a 16 de Janeiro de 1907. Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — *Justino Lintz*, servindo de director-geral.

DECRETO N. 1433 — DE 14 DE JANEIRO DE 1907

*Abre no Thesouro do Estado á Secretaria do Interior, um credito especial de 190:000\$000, para augmento da área da Colonia de Alienados de Juquery.*

O Presidente do Estado, usando da auctorização conferida pela lei n. 1041, de 22 de Dezembro de 1906,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto no Thesouro do Estado, á Secretaria dos Negocios do Interior, um credito especial de cento e noventa contos de réis (190:000\$000), para aquisição de terrenos e novas edificações da Colonia e Hospicio de Alienados de Juquery.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de Janeiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ.

GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY.

DECRETO N. 1434 — DE 14 DE JANEIRO DE 1907

*Abre no Thesouro do Estado, á Secretaria do Interior, um credito especial de 200:000\$000, para aquisição do predio onde funciona o Seminario das Educandas.*

O Presidente do Estado, usando da auctorização conferida pela lei n. 1041, de 22 de Dezembro de 1906,

Decreta:

Artigo unico. Fica aberto no Thesouro do Estado, á Secretaria dos Negocios do Interior, um credito especial de duzentos contos de réis (200:000\$000), para aquisição do predio onde actualmente funciona o Seminario das Educandas, para nelle ser o mesmo intituito installado definitivamente.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 14 de Janeiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇA.

GUSTAVO DE OLIVEIRA GODOY.

DECRETO N. 1435 — NÃO HOUVE

DECRETO N. 1436 — DE 23 DE JANEIRO DE 1907

*Cria uma collectoria de quarta classe em Santo Antonio da Boa Vista*

O Doutor Jorge Tibiriçá, Presidente do Estado de São Paulo de accôrdo com o disposto no decreto n. 298, de 31 de Julho de 1895, e tendo em vista o que lhe representou o Secretario da Fazenda,

Decreta:

Artigo 1.º Fica creada uma collectoria de quarta classe em Santo Antonio da Boa Vista.

Artigo 2.º Revogam se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 23 de Janeiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇÁ.

M. J. ALBUQUERQUE LINS.

DECRETO N. 1437 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1907

*Dá regulamento á lei n. 906 de 30 de Junho de 1904, relativo á nomeação, exercicio e demissão dos escrivães de paz*

O Presidente do Estado, nos termos do n. 2 do artigo 36 da Constituição e para a boa execução da lei n. 906 de 30 de Junho de 1904, manda que se observe o seguinte:

Regulamento

Artigo 1.º Haverá em cada districto um officio de escrivão de paz, com o annexo do registro civil de nascimentos, casamentos e obitos.

Artigo 2.º Vagando ou sendo creado algum officio de escrivão de paz, será elle provido interinamente pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o districto, ou pelo da primeira vara civil, onde houver mais de um.

Paragrafo unico. No caso de districto novamente creado, a nomeação interina do escrivão só poderá ter logar depois da posse dos juizes de paz.

Artigo 3.º O juiz de direito, logo que effectuar a nomeação interina, participará á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, e dentro do prazo de tres dias, contados da data dessa nomeação, anunciará a vaga do officio e abrirá a inscripção para o provimento mediante concurso, por editaes com o prazo de 20 dias, contados da primeira publicação no *Diario Officiel*. Esses editaes serão tambem publicados na imprensa local, onde a houver, ou affixado no logar do costume.



Para o fim de ser publicado no *Diario Official*, o juiz immediatamente remetterá a copia do edital á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 4.º Nesses editaes se devem consignar a disposição legal que creou o officio, o nome da pessoa que o servia e o motivo da vaga.

Artigo 5.º Dentro do referido prazo de 20 dias, o juiz de direito que tiver annuciado o concurso receberá e mandará autuar por escrivão designado no seu despacho as petições dos concorrentes, as quaes deverão ser instruidas com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade ou documento que legalmente a possa provar;

b) Folha corrida, tirada dentro do prazo do edital, ou prova do exercicio de função publica de nomeação do Governo do Estado;

c) Attestado medico de capacidade physica;

Paragrapho unico A esses documentos os concorrentes poderão juntar quaesquer outros que provem a sua capacidade intellectual e a sua idoneidade.

Artigo 6.º Os documentos mencionados nas letras a, b, c, sendo essenciaes, deverão ser apresentados em original e a sua falta exclue os concorrentes do concurso.

Artigo 7.º O concorrente póde exigir recibo da petição e documentos, recibo esse que lhe será dado pelo escrivão que em despacho fór designado para autoal-os.

Artigo 8.º Não podem concorrer:

a) os estrangeiros;

b) os menores de vinte e um annos;

c) o furioso, o demente, ou o prodigo, legitimamente privados da administração dos seus bens;

d) o que estiver interdito para occupar emprego por sentença crime;

e) o que não estiver livre de culpa e pena;

f) o physicamente incapaz.

Artigo 9.º Terminado o prazo dos editaes, serão examinados os concorrentes em dia, hora e logar designados pela fórmula estabelecida nos artigos 16, 17 e 18, e dentro de tres dias depois de findos os exames, devem ser enviados á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica todos os requerimentos e documentos, cada um acompanhado de informação reservada do juiz de direito, que tiver annuciado o concurso, sobre o merecimento intellectual e sobre a moralidade do concorrente. E, si não houver apparecido concorrente, isso mesmo será communicado á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 10.º Recebidos os papeis na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, o Governo do Estado proverá no officio quem mais idoneo lhe parecer.

Artigo 11.º Si se não houver apresentado concorrente, o Governo manterá a nomeação interina, mandando proceder a novo concurso, desde que qualquer pretendente assim o requeira.

Artigo 12.º O Governo do Estado póde por falta de qualquer

das formalidades supra referidas, ou por não julgar idoneos os candidatos, annullar o concurso para todos os effeitos, e neste caso, se procederá a um outro, officiado então o Secretario da Justiça e da Segurança Publica ao respectivo juiz.

Artigo 13.º O titulo de nomeação definitiva só será entregue ao interessado ou ao seu procurador, depois de pagos os respectivos direitos, e de registrado na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 14.º Os exames dos concorrentes aos officios de escrivães de paz, serão feitos perante uma commissão composta do juiz de direito da comarca a que pertencer o districto, ou do da primeira vara civil onde houver mais de um, do promotor publico e de um dos escrivães do civil designados pelo referido juiz. Na falta destes, o juiz nomeará cidadãos idoneos que os substituam.

Artigo 15.º O exame constará de provas pratica, escripta e oral, versando sobre:

a) calligraphia, leitura e grammatica portugueza;

b) arithmetica, até proporções inclusive;

c) leis, regulamentos, regimentos, cautelas e fórmulas do officio;

d) leis e regulamentos sobre impostos de se lo, de transmissão e outros que possam ter relação com a actividade ordinaria do fóro.

Artigo 16.º Findos os prazos do edital, o juiz de direito mandará notificar, pela imprensa, onde a houver, os candidatos e os examinadores que nomear, afim de estarem estes presentes em dia, logar e hora determinados, e organizarem cinco pontos sobre as materias da letra c do artigo 15 para a prova escripta, devendo estes pontos abranger hypotheses de pratica de officio.

Artigo 17.º No mesmo dia marcado, reunida a commissão, terá logar a prova escripta sobre um dos pontos tirados á sorte, recolhendo-se então os examinados á sala especial durante duas horas no maximo, afim de escreverem sobre o thema do ponto; e, depois de terminada a prova escripta, terá logar, nesse mesmo dia, si for possivel, ou no seguinte dia util, a prova oral, que durará um quarto de hora para cada concorrente.

Artigo 18.º A prova oral será feita publicamente.

Artigo 19.º A prova escripta será, depois de rubricada pela commissão, junta com a acta de exame aos demais papeis do concurso.

Artigo 20.º Terminadas as provas, terá logar a votação, em escrutinio secreto; e o resultado será declarado na acta com as notas—habilitado ou inhabilitado—, conforme fór julgado pela maioria, verificando-se então, dentro do prazo de tres dias, nos termos do artigo 9.º, a remessa de todos os papeis á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 21.º O concorrente inhabilitado em um concurso só seis mezes depois poderá prestar novo exame para o mesmo officio.

Artigo 22.º A acta do exame será lançada pelo escrivão que servir de examinador ou por quem o substituir e será assignada por todos os membros da commissão.



Artigo 23. Todas as folhas dos autos do concurso serão rubricadas pelo juiz que o presidir.

Artigo 24. Ficam dispensados do exame:

- a) os graduados em direito;
- b) os que tiverem o curso de notariado das Faculdades de Direito da Republica;
- c) os serventuarios de officios de justiça da mesma natureza;
- d) os advogados provisionados.

Artigo 25. Os escrivães de paz não poderão entrar em exercicio sem o preenchimento das formalidades seguintes:

- 1.ª Apresentação do respectivo titulo de nomeação ou remoção, com as averbações do pagamento dos direitos fiscaes;
- 2.ª Compromisso exigido pela Constituição do Estado;
- 3.ª Exame dos protocollos e livros do officio revestidos das cautelas e formalidades da lei.

Artigo 26. O Secretario da Justiça e da Segurança Publica, logo que fôr publicado o presente Regulamento, e quando forem creados novos officios de escrivão de paz, mandará proceder á lotação respectiva, para ser calculado o pagamento dos direitos devidos pelo titulo da nomeação, sendo o arbitramento feito perante o juiz de direito da comarca a que pertencer o districto, ou perante o da primeira vara civil, si houver mais de um, com audiencia do Thesouro do Estado, ou do collecter, e cabendo ao referido Secretario da Justiça e da Segurança Publica julgar definitivamente tal arbitramento.

Paragrapho unico. A tabella geral das lotações será revista de tres em tres annos, pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica, que poderá determinar que se proceda a novo arbitramento ou modificação, segundo as informações que colher.

Artigo 27. O compromisso será prestado perante o juiz de paz do districto que se achar em exercicio.

Artigo 28. O exame de protocollos e livros exigidos pelas leis em vigor será feito pelo juiz de direito, na séde da comarca a que pertencer o districto, sendo que nas de mais de um, a competencia é do da primeira vara civil.

Paragrapho unico. Neste exame, o juiz de direito será acompanhado pelo promotor publico e por um escrivão que lavrará o auto, prevalecendo a designação que fizer elle, nas comarcas em que haja mais de um promotor e mais de um escrivão.

Artigo 29. Prestado o compromisso e feito o exame dos protocollos e livros, o juiz competente dará de tudo sciencia á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 30. O escrivão de paz removido não precisa prestar novo compromisso, mas terá de submeter a exame os protocollos e demais livros do officio que passa a exercer.

Artigo 31. O prazo para os escrivães de paz entrarem em exercicio, será de sessenta dias, sob pena de caducidade da nomeação ou remoção.

§ 1.º O prazo correrá da publicação ou notificação dos re-

spectivos actos, e, provado legitimo impedimento, poderá ser prorogado por mais trinta dias.

§ 2.º A prorrogação do prazo não produzirá effeito algum si, cinco dias depois de concedida, não forem pagos no Thesouro do Estado os direitos devidos.

§ 3.º Si o officio não estiver lotado, o prazo começará a correr depois de findo o processo da lotação.

Artigo 32. Quando assim convier ao serviço publico, póde o Governo do Estado recommendar ao funcionario nomeado ou removido que assuma o exercicio antes dos prazos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 33. Os escrivães de paz devem comunicar á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, até quinze dias depois, a data em que entrarem em exercicio, sob pena de suspensão por cinco dias a um mez ou de multa de vinte a cem mil réis imposta pelo Secretario respectivo.

Paragrapho unico. A comunicação da posse será sempre accusada pela Secretaria e publicada na folha official.

Artigo 34. Nenhum escrivão de paz tomará posse enquanto exercer officio ou emprego incompativel com aquelle para que tiver sido nomeado, ou enquanto existir o impedimento a que se refere a disposição do artigo 36.

Artigo 35. São incompativeis os officios de escrivão de paz com os cargos dependentes de eleição, com os de auctoridades policiaes e com qualquer outro emprego publico, federal, estadual ou municipal.

Artigo 36. Não pódem os escrivães de paz servir conjuntamente no mesmo districto com juiz que seja seu ascendente ou descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhado, tio ou sobrinho e primo co-irmão.

Artigo 37. Não pódem no mesmo acto servir os escrivães de paz com advogado ou procurador que seja seu ascendente ou descendente, sogro ou genro, irmão ou cunhado durante o cunhado, tio ou sobrinho, ou que seja sogro ou genro, ou cunhado do seu filho ou filha, irmão ou irmã.

Artigo 38. Nestes casos supra referidos, serão observadas as seguintes regras:

a) si o impedimento fôr entre o juiz de paz e o escrivão, ficará este impedido durante o exercicio do respectivo juiz, devendo o Governo do Estado nomear interinamente quem o substitua;

b) si fôr entre o escrivão e advogado ou procurador, será aquelle impedido na causa patrocinada por este e substituido na forma do presente Regulamento.

Artigo 39. Os escrivães de paz são obrigados a ter domicilio dentro do respectivo districto.

Artigo 40. Os escrivães de paz devem funcionar, diariamente, nas horas marcadas para o expediente do Juizo e em logar que esteja no perimetro urbano da séde do districto.

Artigo 41. Os escrivães de paz, naquillo que não estiver



disposto neste Regulamento, ficam sujeitos á legislação em vigor sobre a concessão de licenças aos funcionarios e empregados publicos do Estado.

Artigo 42. Os escrivães de paz perceberão sómente os emolumentos a que tiverem direito pelas leis e regulamentos em vigor.

Artigo 43. Os escrivães de paz não podem permu : r entre si os respectivos officios.

Artigo 44. Os escrivães de paz só poderão, a juizo do Governo, ser removidos, a seu pedido, para os officios da mesma natureza que vagarem ou forem creados, ou então, e tambem o seu pedido :

a) quando fôr notoria a impossibilidade material de se conservar o funcionario no districto, por motivo de força maior ;  
b) quando, por motivo de molestia, devidamente comprovada, se verificar a mesma impossibilidade.

§ 1.º Até dez dias depois de publicado no *Diario Official* o edital respectivo, os interessados apresentarão, na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, os seus requerimentos, acompanhados das informações das auctoridades perante quem servirem.

§ 2.º Findo esse prazo de dez dias, o Governo do Estado, dentro de cinco, resolverá sobre a transferencia solicitada, ou, indeferindo as petições, mandará que prosiga o concurso.

Artigo 45. A remoção poderá ser concedida, mesmo si os officios forem de lotação differente.

Artigo 46. Os escrivães de paz, nos seus impedimentos ou faltas, serão substituidos por pessoas idoneas, designadas pelo juiz de paz que se achar em exercicio.

§ 1.º A nomeação do substituto competirá ao Governo do Estado, sempre que o impedimento ou falta exceder de tres mezes.

§ 2.º Quando o impedimento ou falta não exceder de 15 dias, será substituto o ajudante habilitado.

Artigo 47. O presidente do Tribunal de Justiça, o Tribunal, os juizes de direito, e os de paz que estiverem em exercicio, podem impor aos escrivães, de que trata o presente Regulamento, as seguintes penas disciplinares :

a) advertencia e censura ;  
b) prisão, até cinco dias, para compellir á entrega de autos retidos ;  
c) suspensão até trinta dias.

Paragrapho unico. Dos actos dos juizes de paz, impondo qualquer das penas disciplinares acima mencionadas, haverá recurso suspensivo, interposto dentro de tres dias da intimação, para o juiz de direito da comarca a que pertencer o districto ou para o da primeira vara civil, onde houver mais de um.

Artigo 48. O Secretario da Justiça e da Segurança Publica, no que se refere ao serviço de ordem administrativa, inclusive o da inspecção dos cartorios, quando por elle commettida aos promotores publicos, e, bem assim no caso de demora das

informações que a respeito exigir, pôde impôr aos escrivães de paz as penas de :

Multa até duzentos mil réis ;  
Suspensão até trinta dias ; e  
Prisão até cinco dias.

Artigo 49. Estas penas serão impostas por portarias, assignadas pelo Secretario e publicadas no *Diario Official*, e dellas se dará conhecimento ao respectivo escrivão, por intermedio do Director da Primeira Directoria, quando assim o entender o mesmo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 50. Os escrivães de paz ficam privados dos seus officios, nos seguintes casos :

a) extincção do officio ;  
b) sentença criminal, passada em julgado, condemnando á perda do officio ou a qualquer pena excedente de seis annos de prisão cellullar ;  
c) abandono, devidamente provado ;  
d) incapacidade moral ou physica.

Artigo 51. Nos dois ultimos casos do artigo antecedente, os escrivães serão privados do officio, por decreto do Presidente do Estado, depois do regular processo administrativo.

Artigo 52. Terá incapacidade moral para exercer o officio o escrivão de paz contra o qual ficar provado :

1.º pratica de acção aviltante ;  
2.º procedimento irregular ;  
3.º falta de excepcional gravidade ;  
4.º violação do dever de obediencia aos legitimos superiores das obrigações fixadas pelas leis ou regulamentos em vigor ;  
5.º demora excessiva no andamento dos serviços a seu cargo e de que tenha resultado prejuizo ás partes.

Paragrapho unico. Entende-se por procedimento irregular :

a) percepção indebita de custas ;  
b) incontinencia publica, frequente e escandalosa ;  
c) desidia habitual no cumprimento dos deveres officiaes ;  
d) infracção repetida dos preceitos da cortezia com que devem tratar e attender todas as partes, principalmente as de condições inferior e de notoria pobreza.

Artigo 53. Chegando por qualquer modo ao conhecimento do Governo do Estado que algum escrivão de paz revela incapacidade moral para continuar no exercicio do cargo, a Secretaria da Justiça e da Segurança Publica colligirá as informações necessarias á completa elucidação da verdade dos factos, enviando ao accusado as cópias authenticas de todos os papeis e documentos, afim de que, no prazo de vinte a trinta dias offereça elle, por escripto, a sua defesa e allegue o que julgue conveniente.

§ 1.º O prazo de que trata esta disposição poderá ser prorogado por motivo de força maior, devidamente comprovado.

§ 2.º Os documentos e papeis que instruirem o processo administrativo de que trata o presente artigo podem ser exami-



nados pelo escrivão, em original, na Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 54. Não se tomará conhecimento das razões escriptas de defesa, quando redigidas em termos descortezes ou injuriosos, ou quando apresentadas fóra do prazo marcado.

Artigo 55. Correrá o processo á revelia, do accusado si elle não responder á intimação da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, para apresentar a sua defesa no prazo estabelecido.

Parapho unico. Si elle estiver ausente, começará o processo logo que reassumir o exercicio.

Artigo 56. A Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, à vista de tudo quanto tenha sido presente ao Governo do Estado, e após o exame das diversas peças do processo, fará um relatório circunstanciado dos factos sobre que versar a accusação, emittindo parecer a respeito dos seus fundamentos.

Artigo 57. A qualquer pessoa é licito reclamar contra a incapacidade moral dos escrivães, sobre a qual devem sempre representar ao Governo do Estado os juizes de paz e promotores publicos.

Artigo 58. Reconhecendo o Presidente do Estado que é procedente a accusação, mandará lavrar o decreto de exoneração do escrivão de paz de que se tratar.

Artigo 59. O decreto de exoneração será publicado no *Diario Official* e delle se dará conhecimento ao juiz de paz do districto respectivo, para os devidos fins.

Artigo 60. Si no processo administrativo ficar apurada a existencia de qualquer delicto praticado pelo escrivão, serão os documentos ou papeis remettidos ao juizo criminal.

Artigo 61. Os papeis de que constarem as diversas peças do processo, antes da remessa dos autos ao Presidente do Estado, deverão ser rubricados pelo Director da Primeira Directoria da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 62. Findo o processo, poderão ser restituídos ao accusado, si o pedir e mediante recibo, quaesquer documentos originaes que lhe pertençam.

Artigo 63. Si em consequencia de enfermidade grave e prolongada ou idade avançada, os escrivães de paz se tornarem incapazes, de modo permanente, para continuarem a exercer as funcções do cargo, serão elles sujeitos ao exame de uma junta de tres medicos, nomeados pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Parapho unico. Os medicos farão lavrar uma acta, assignada por todos e em que ficará declarada a capacidade ou incapacidade physica do escrivão.

Artigo 64. A' reunião da junta medica poderá assistir o curador do examinando, si o caso fôr de demencia.

Artigo 65. Si, pelo resultado do exame medico, ficar provada a incapacidade physica do funcionario effectivo, o Presidente do Estado declarará, por decreto a perda do cargo, procedendo-se, quanto á publicação e communicação, na fórmula do artigo 59.

Artigo 66. Ao escrivão de paz, si a junta medica concluir pela incapacidade physica, fica salvo o direito de pedir a nomeação de nova junta, que se comporá de dois medicos por elle escolhidos e de dois nomeados pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 67. Os juizes de paz e as auctoridades perante quem servirem os escrivães de paz e bem assim os promotores publicos, podem representar ao Governo, motivadamente, acerca da incapacidade physica de taes funcionarios.

Artigo 68. O escrivão de paz que abandonar o officio ou exceder o tempo de licença, sem motivo justificado, será intimado, por ordem do juiz respectivo ou do Secretario da Justiça e da Segurança Publica, a que, dentro do prazo que se lhe marcará, reasuma o exercicio ou allegue e prove o que fôr a bem do seu direito.

Artigo 69. Não acudindo o escrivão de paz á intimação e não provando impedimento legitimo, será demittido do cargo, por decreto do Presidente do Estado.

Parapho unico. Para esse effeito, si a intimação tiver sido feita por ordem do juiz, deverá este immediatamente communicar-a á Secretaria da Justiça e da Segurança Publica.

Artigo 70. Aos escrivães de paz incumbe:

- a) assistir ás audiencias do juiz de paz, tomando em seu protocollo o que fôr requerido e despachado, e o mais que nella se passar;
- b) escrever em fórmula legal os processos, officios, mandados, precatorias, assim como os documentos e todos os mais actos do juizo;
- c) dar expediente ao movimento dos actos da causa e do juizo, mediante carga e descarga assignada no respectivo livro;
- d) prover ao expediente do juizo;
- e) acompanhar os juizes de paz nas diligencias do seu officio;
- f) fazer citações, notificações, intimações dos despachos, mandados e sentenças, lavrando e dando as fés e contra-fés nos casos legaes;
- g) passar, independentemente de despacho, as certidões que lhes forem pedidas;
- h) passar procurações nos autos;
- i) representar, com informações verbaes, ou escriptas, ao juiz, contra despachos que pareçam delle obtidos ob ou subrepticamente;
- j) coordenar, archivar e catalogar, os livros, autos e documentos findos de seu cartorio, e ter sempre presente o protocollo das audiencias, e tanto quanto possivel manter em cartorio o livro de cargas e descargas de autos;
- k) fiscalizar o pagamento dos impostos nos autos de seu cartorio e fornecer ao Governo todos os esclarecimentos que sobre isso e sobre o movimento geral do seu cartorio lhes forem exigidos, assim como aos juizes, aos orgams do Ministerio Publico e aos interessados, as informações que, nos casos e na fórmula da lei, lhes forem requisitadas;



l) praticar os actos determinados nas leis federaes para a habilitação das pessoas que pretenderem se casar;

m) officiar ao curador geral e ao juiz de direito, communicando a existencia de orphans, de desassizados e de bens de ausentes, em seu districto.

Artigo 71. Não pôdem os escrivães de paz encarregar-se do preparo de papéis de habilitação para o casamento que perante elles tiver de ser feito.

Artigo 72. Perante os delegados e subdelegados de policia, que não tiverem escrivães privativos, são os escrivães de paz obrigados a servir, sem prejuizo dos trabalhos de que estão especialmente incumbidos.

Artigo 73. Os escrivães de paz, nos districtos situados fóra das villas e cidades que forem séde de comarca, são, ao mesmo tempo tabelliães de notas, sem dependerem de distribuição as escripturas por elles lavradas.

Paragrapho unico. Para este fim terão os livros necessarios, abertos, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca a que pertencer o districto de paz.

Artigo 74. Nos districtos, as funcções de contador serão exercidas pelo respectivo escrivão, devendo a conta ser sempre verificada e contrassignada pelo respectivo juiz de paz, com recurso para o juiz de direito da comarca, ou para o da primeira vara civil, onde houver mais de um.

Artigo 75. Pôdem os escrivães de paz ter um ajudante habilitado e um ou mais escreventes que os auxiliem no serviço do cartorio.

Artigo 76. O ajudante será nomeado e demittido pelo juiz de paz, mediante proposta do escrivão.

Artigo 77. Para o logar de ajudante habilitado, é indispensavel:

a) prova de maioridade;

b) prova de habilitação intellectual, mediante exame do juiz ou de pessoa por elle designada;

c) folha corrida tirada no ultimo mez.

Artigo 78. Os escreventes são de livre nomeação dos escrivães de paz.

Artigo 79. Os escrivães de paz são os responsaveis administrativamente pelos ajudantes habilitados e pelos escreventes.

Artigo 80. O ajudante habilitado começará a servir depois de prestar compromisso perante o juiz de paz em exercicio.

Artigo 81. Ao ajudante habilitado incumbe apenas coadjuvar o escrivão respectivo.

Artigo 82. Os actos do registro civil só pôdem ser praticados pelos escrivães de paz.

Artigo 83. O ajudante habilitado e os escreventes vencerão o salario que combinarem com o escrivão respectivo.

Artigo 84. Pelo modo e fórma que julgar convenientes, determinará o Secretario da Justiça e da Segurança Publica que os promotores publicos inspeccionem regularmente os cartorios

dos escrivães de paz, que ficam obrigados a lhes fornecer todos os esclarecimentos que solicitarem, bem assim lhes facultar o exame de livros, papeis e quaesquer documentos.

Artigo 85. Os escrivães de paz terão, affixados nos respectivos cartorios, em logar bem visivel, a tabella dos emolumentos que hajam de ser pagos pelas partes.

Artigo 86. Os escrivães de paz perceberão emolumentos, na conformidade do que aqui fica especificado:

§ 1.º Pelos actos praticados como tabelliães de notas, perceberão o que está marcado no Regimento de Custas mandado executar pelo Decreto n. 178 de 6 de Junho de 1893.

§ 2.º Pelos actos praticados como officiaes do registro civil, perceberão e que está marcado na tabella annexa ao presente Regulamento.

§ 3.º Pelos demais actos do seu officio, perceberão quanto ao civil metade e quanto ao crime o que está marcado para os escrivães em geral no citado Decreto n. 178 de 6 de Junho de 1893.

Artigo 87. O tempo e o modo de pagamento são regulados pelas disposições do Decreto n. 178 de 6 de Junho de 1893.

Artigo 88. Os escrivães farão, á margem das certidões, termos e outros documentos que escreverem ou expdizem, cota por elles rubricada dos emolumentos que cobrarem, declarando quem os pagou.

Artigo 89. As duvidas que se suscitarem na execução deste Regulamento serão resolvidas de plano por decisão do Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 7 de Fevereiro de 1906.

JORGE TIBIRIÇÁ

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Tabella de emolumentos a que se refere a lei n. 1037 de 18 de Dezembro de 1906

Os officiaes do registro civil perceberão:

1. De autuação, editaes, registro de editaes ou averbações das sentenças a que se refere os artigos 42, 55 e 116 do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890, das certidões de habilitação e do termo do casamento estando nessa quantia incluído o preço da certidão que será fornecida ás partes.	15\$000
2. Si o casamento fôr celebrado fóra do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia	10\$000
3. Si fôr celebrado a mais de dois kilometros de distancia do cartorio ou da sala das audiencias, pela diligencia	20\$000
4. Quando os editaes forem publicados em outro districto perceberá o respectivo official, pela autuação, publicação, registro e certidão de habilitação, um terço dos emolumentos estabelecidos no n. 1, cabendo em tal caso ao official que lavrar o termo de casamento apenas os dois terços restantes.	



5. Quando os contrahentes residirem em districtos differentes, e o casamento se realizar em outra circumscripção, os emolumentos do n. 1 serão divididos em tres partes, sendo um terço para cada official.

6. Na certidão de casamento fornecida á parte, o escrivão discriminará, na margem, o emolumento que recebeu, e o que recebeu ou receberam os outros escrivães, na hypothese dos numeros 4 e 5.

7. Quando o casamento fôr celebrado depois das dez horas da noite, o official terá o dobro dos emolumentos do n. 2 ou n. 3.

8. As conducções para os casamentos celebrados fóra da casa das audiencias e do cartorio, serão fornecidas pelas partes interessadas, ou por ellas pagas, conforme o que fôr despendido.

9. Pelo registro de nascimentos e obitos, compete ao official:

- a) De cada registro, inclusive a certidão fornecida á pessoa que o promover . . . . . 2\$000  
 b) Da certidão do registro em breve relatorio. . . . . 2\$000  
 c) Da certidão do registro por extenso. . . . . 3\$000  
 d) Das buscas, contados os annos do segundo em

deante, após a data do registro, cada anno . . . . . 1\$000  
 Em nenhum caso se cobrará, a titulo de busca, mais de 25\$000, nem se cobrará mais de 2\$000, si a parte indicar o mez e o anno do assento.

10. As pessoas que provarem o seu estado de pobreza, com attestado do juiz de paz e do subdelegado de policia do districto da sua residencia, ficarão isentas do pagamento de quaesquer emolumentos.

Nesse caso, porém os officiaes de registro de casamento não são obrigados a servir si o casamento fôr fóra da casa das audiencias ou do cartorio, salvo a hypothese de molestia grave de algum dos nubentes que o inhiba de se transportar.

11. As certidões e os editaes pódem conter os dizeres geraes impressos com os claros necessarios para os dizeres variaveis.

12. Nos emolumentos taxados nesta tabella estão comprehendidas as razas.

13. Os officiaes do registro civil são obrigados a declarar em cota, á margem dos papeis, os emolumentos que lhes cabem, sob as penas dos artigos 181 e seguintes do decreto n. 178, de 6 de Junho de 1893, quando impostas pelos juizes, e do artigo 4.º da lei n. 906, de 30 de Junho de 1904, quando impostas pelo Secretario da Justiça e da Segurança Publica.

14. As certidões devem ser passadas de accórdio com os modelos annexos, sendo, porém, litteralmente escriptas pelo official ou seu ajudante, assignadas por este e rubricadas por aquelle, as que por extenso forem requeridas, não sendo admittidos nas mesmas os dizeres impressos.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 7 de Fevereiro de 1907.

JORGE TIBIRIÇA  
 WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Modelos para as certidões de nascimentos, casamentos e obitos e para o edital de proclamas do casamento civil

## Estado de São Paulo

### Certidão de nascimento

(EM BREVE RELATORIO)

Districto de ..... do  
 municipio de ..... da  
 comarca de .....

N. .... Fls. ....

Certifico que no livro ..... de assentamentos de  
 nascimentos, está registrada uma criança do sexo .....

....., nascida no dia ..... de .....

de 190... , ás ..... horas da ....., á rua .....

..... n. ...., com o nome de .....

..... filh..... legitimo..... de .....

e de dona ..... São avós

pa erno .....

..... e dona .....

.....; avós maternos .....

..... e dona .....

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de .....

....., de ..... de 190.....

O official do registro civil,

Emolumentos recebidos por este documento . . . . . quantia por extenso . . . . .

Observações:

O official do registro civil,



## Estado de São Paulo

## Certidão de nascimento

(POR EXTENSO)

Districto de ..... do  
município de ..... da  
comarca de .....

N. .... Fls. ....

F. .... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante), escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de ..... do município de ..... da comarca de ..... do Estado de S. Paulo, certifica que, revendo o livro n. .... de assentos de nascimentos, existente neste cartorio, encontrou a fls. .... o registro do teor seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo de assentamento). Nada mais se continha em dito assento que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de .....  
de ..... de 190.....

O official do registro civil,  
.....

(quantia por extenso)....

Emolumentos recebidos por este documento...

Observações :

O official do registro civil,

## Estado de São Paulo

## Edital de proclamas para o casamento civil

Districto de ..... do  
município ..... da  
comarca de .....  
N. .... Fls. ....

F. .... (o nome do official do registro civil ou o de seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil do districto de ..... do município de ..... da comarca de ..... do Estado de S. Paulo, faz publico que exhibiram neste cartorio os documentos exigidos pela lei, afim de se casarem F. .... com ..... de idade ..... natural de ..... residente em ..... , filho de ..... e de dona ..... , com ..... com ..... de idade ..... , natural de ..... , residente em ..... filha de .....

Si alguém souber de algum impedimento, deve accusal-o nos termos da lei e para fins de direito.

Districto de ..... de ..... de 190.....

O official do registro civil,  
.....



## Estado de São Paulo

## Certidão de habilitação para o casamento

Districto de ..... do  
município de ..... da  
comarca de .....

N. .... Fls. ....

F... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de ..... do município de ..... da comarca de .....

...certifico que tendo publicado e affixado os proclamas recommendados pela lei, não apparecendo dentro do prazo legal, terminado a .....; pessoa alguma que se oppuzesse ao casamento de ..... filho ..... de ..... annos de idade, .....

natural de ..... residente ..... com dona ..... filha ..... e de ..... de ..... annos de idade, ..... natural de ..... residente ..... e não constando que haja impedimento contra o mesmo casamento, acham-se os ditos pretendentes habilitados a se casar, dentro do prazo de dois mezes, a contar de .....

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de ..... de ..... de 190.....

O official do registro civil,

momentos recolhidos por este documento. ... (quantia por extenso) ...

Observações:

O official do registr civil,

## Estado de São Paulo

## Certidão de casamento

(EM BREVE RELATORIO)

Districto ..... do  
município de ..... da  
comarca de .....

N. .... Fls. ....

Certifico que no dia ..... ás ..... horas da ..... neste districto ..... perante o juiz de paz e de casamentos ..... depois da habilitação legal conforme a lei, receberam-se em matrimonio ..... filho ..... de ..... e de ..... com ..... annos de idade, ..... natural de ..... , residente em ..... e dona ..... filha ..... de ..... e de ..... , com ..... annos de idade, ..... natural de ..... e residente em ..... , como tudo se vê do Acto lavrado e assignado no livro competente, ao qual me reporto e dou fé.

Districto de ..... de ..... de 190.....

O official do registro civil,

Emolumentos recolhidos por este documento. ... (quantia por extenso) ...

Observações:

O official do registro civil,



## Estado de São Paulo

## Certidão de casamento

(POR EXTENSO)

Districto de ..... do  
 municipio de ..... da  
 comarca de .....

N. .... Fls. ....

F..... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante) escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de ..... do municipio de ..... da comarca de ..... do Estado de São Paulo, certifica que revendo o livro n. .... de assentos de casamentos existente neste cartorio, encontrou a fls. .... o termo do teor seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo do casamento). Nada mais se continha em dito termo que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de ..... ,  
 de ..... de 190.....

O official do registro civil,  
 .....

Emolumentos recebidos por este documento... (quantia por extenso)...

Observações:

O official do registro civil,

## Estado de São Paulo

## Certidão de obito

(EM BREVE RELATORIO)

Districto de ..... do  
 municipio de ..... da  
 comarca de .....

N. .... Fls. ....

Certifico que no livro..... de assentos de obitos está registrado o fallecimento de ..... natural de ..... com ..... de idade ..... de 190..... ás ..... horas da ..... na casa n. .... da rua ..... deste districto, victima de ..... conforme attestado de ..... que fica archivado neste cartorio.

O referido é verdade e dou fé.

Cartorio de paz do districto de ..... , ..... de ..... de 190.....

O official do registro civil,  
 .....

Emolumentos recebidos por este documento... (quantia por extenso).....

Observações:

O official do registro civil,



## Estado de São Paulo

## Certidão de obito

(POR EXTENSO)

Districto de ..... do  
município de ..... da  
comarca de .....

N. .... Fls. ....

F ..... (o nome do official do registro civil ou do seu ajudante), escrivão de paz e official do registro civil (ou interino) do districto de ..... do município de ..... da comarca de ..... do Estado de São Paulo, certifica que, revendo o livro n. .... de assentos de obitos, encontrou a fls. .... o registro do teor seguinte: (transcrever, por extenso, todo o termo de assentamento). Nada mais se continha em dito assento que para aqui fielmente transcrevi, conferi, assigno e dou fé.

Cartorio de paz do districto de ..... de ..... de 190 .....

O official do registro civil,  
.....

Emolumentos recebidos por este documento.... (quantia por extenso)....  
Observações:

O official do registro civil,

## DECRETO N. 1438 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1907

O Presidente do Estado, nos termos do artigo 36, § 2.º da Constituição e para a boa execução da lei n. 844 de 10 de Outubro de 1902, resolve que se observe o seguinte

## REGULAMENTO PARA A COLONIA CORRECCIONAL

## CAPITULO I

Artigo 1.º A ilha dos Porcos, pertencente a Ubatuba, fica destinada para Colonia Correccional; nella fará o Governo as installações necessarias para accommodar o pessoal administrativo e auxiliar e os condemnados.

Artigo 2.º A Colonia Correccional fica subordinada á Secretaria da Justiça e Segurança Publica.

Artigo 3.º A Colonia Correccional terá o seguinte pessoal:

- 1 administrador
- 1 medico
- 1 guarda-livros
- 1 dispenseiro
- 1 pharmaceutico
- 1 professor
- 1 mestre de culturas

Paragrapho unicc. Terá tambem guardas de turma, cosinheiros e serventes quantos bastem.

Artigo 4.º Todos esses empregados são obrigados a morar nos edificios centraes da Colonia ou em casas proximas, podendo neste caso estar acompanhados das familias

Artigo 5.º Esses empregados, quanto á nomeação, posse exercicio, substituições, licenças, vencimentos, aposentadorias, demissão, remoção, penas disciplinares, estão sujeitos ás disposições em vigor do decreto n. 1414 de 24 de Outubro de 1906.

§ 1.º Os vencimentos são os marcados na tabella annexa.

§ 2.º As designações de feitores, cosinheiros e serventes são feitas pelo administrador da Colonia.

§ 3.º Os cosinheiros e serventes são tirados dentre os condemnados, tanto quanto possivel.

Artigo 6.º Os empregados têm direito á alimentação marcada em tabella especial, mandada vigorar annualmente pelo Governo.

## CAPITULO II

## DO ADMINISTRADOR

Artigo 7.º O administrador da Colonia Correccional da ilha dos Porcos é a principal auctoridade e, como tal, todo o pessoal que nella servir lhe fica directamente subordinado.

Artigo 8.º Além de outras attribuições exparsas neste regulamento, compete ao administrador: